

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 28 e 47 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e **juros de mora equivalentes ao que dispõe o § 1º do art. 39, da Lei 8.177, de 1º de março de 1991**, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

.....”(NR)

“Art. 47.....

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão **juros de mora equivalentes a um por cento ao mês no período compreendido** entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º **Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora**



previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

.....”(NR)

Justificação

Nas ações trabalhistas, de acordo com o artigo 39 da Lei 8.177 de 1991 e com o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros de mora são de 1% ao mês e devidos desde o ajuizamento da ação.

O texto da MP altera o art. 883 para dispor que os juros de mora sejam equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança e não mais de 1%. Como os juros da caderneta de poupança giram e torno de 0,5% ao mês, há uma redução considerável dos créditos trabalhistas, o que aumentará o calote e a protelação no pagamento do crédito trabalhista.

Em razão do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

